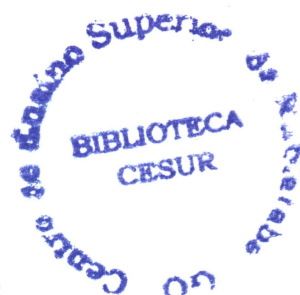


**FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA
CURSO DE DIREITO**

Associação Educativa Evangélica
BIBLIOTECA



FLÁVIA PARREIRA MARTINS

**EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE
OU ÀS ENTIDADES PÚBLICAS**

Associação Educativa Evangélica
BIBLIOTECA

Associação Educativa Evangélica
BIBLIOTECA

RUBIATABA

2012

FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA
CURSO DE DIREITO



FLÁVIA PARREIRA MARTINS

EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO À COMUNIDADE
OU ÀS ENTIDADES PÚBLICAS

Monografia apresentada à Faculdade de Ciências e Educação de Rubiataba – FACER, como requisito para obtenção do grau de bacharel em direito, sob orientação do professor Dndo. Valtecino Eufrásio Leal.

Associação Educativa Evangélica
BIBLIOTECA

S-39960

Tombo nº	192.61
Classif.:	
Ex.:	1
Origem:	d
Data:	8-9-13

RUBIATABA

2012

FOLHA DE APROVAÇÃO

FLÁVIA PARREIRA MARTINS

**EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO À COMUNIDADE
OU ÀS ENTIDADES PÚBLICAS**

COMISSÃO JULGADORA

**MONOGRAFIA PARA OBTENÇÃO DO TÍTULO DE BACHAREL EM DIREITO
PELA FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA**

RESULTADO: _____

Orientador: _____

Valtecino Eufrásio Leal

Mestre em Direito, Relações Internacionais e Desenvolvimento

1º Examinador: _____

Dr. Daniel Martins Sotelo

Pós-Doutor em Educação

2º Examinador: _____

Pedro Henrique Dutra

Especialista em Educação Exclusiva, Processo Civil e Direito Civil

RUBIATABA, 2012.

DEDICATÓRIA

A toda minha família, em especial à minha mãe Dalva e avó Dolorita, que proporcionaram toda base da minha educação e da minha vida, e também ao meu irmão Ederlan, meu esposo João Xavier e minha filha Esther que estão sempre ao meu lado.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente a Deus, por me dar saúde e forças para chegar até aqui, a todos que contribuíram direta ou indiretamente para a concretização deste trabalho, em especial aos Professores Sebastião Ferreira e Valtecino Eufrásio Leal, à minha mãe Dalva que sempre esteve ao meu lado em todos os momentos em que mais precisei.

LISTA DE ABREVIATURAS, SIGLAS E SÍMBOLOS

Art. = Artigo

Apud = citado por

CP = Código Penal

ex. = exemplo

LEP = Lei de Execução Penal

nº. ou n. = número

p. = página

§ = parágrafo

RESUMO

Através da presente monografia, pretende-se compreender o instituto da pena alternativa intitulada de prestação de serviços à comunidade e às entidades públicas. Na verdade, o tema envolve valores humanos de inclusão social de pessoas que praticam infrações penais, especialmente daqueles que violam a norma com reduzido potencial. Dessa maneira, a pena alternativa, conquanto imponha ao infrator uma contraprestação, proporciona melhores condições para a ressocialização, sem a necessidade de segregação prisional.

Palavras-chave: Efetividade, Prestação de Serviços, Comunidade, Entidades Públicas.

RESUMEN

A través de esta monografía tiene la intención de entender la institución de la pena alternativa facultado para prestar servicios a la comunidad y al público. De hecho, la cuestión consiste en valores humanos de la inclusión social de las personas que practican delitos, especialmente aquellos que violan la norma con bajo potencial. Por lo tanto, la pena alternativa, mientras que requiere el delincuente una cuota, ofrece mejores condiciones para la rehabilitación, sin la necesidad de segregación prisión.

Palabras clave: Efectividad, Prestación de Servicios, Comunidad, Entidades Públicas

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
CAPÍTULO I	13
EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU ÀS ENTIDADES PÚBLICAS.....	13
1.1 Evolução Histórica e Acepções Preliminares	13
1.1.1 Penas Alternativas.....	16
1.1.2 Penas Restritivas de Direito	17
1.1.3 Previsão Legal da Prestação de Serviços à Comunidade ou às Entidades Públicas no Brasil	20
CAPÍTULO II	23
MODALIDADES DE PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO PREVISTAS NO ORDENAMENTO PENAL BRASILEIRO	23
2.1 PENAS GENÉRICAS.....	23
2.1.2 PENAS ESPECÍFICAS.....	25
2.2 LOCAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	25
2.3 DURAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	28
CAPÍTULO III	31
PROCEDIMENTOS LEGAIS PARA FIXAÇÃO E CUMPRIMENTO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU ÀS ENTIDADES PÚBLICAS.....	31
3.1 AUTORIDADE COMPETENTE PARA CONCEDER A PENA ALTERNATIVA.....	33
3.2 FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA PENA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE	37
CONCLUSÃO.....	41
REFERÊNCIAS.....	42

INTRODUÇÃO

O trabalho visa compreender uma das penas alternativas inseridas no ordenamento jurídico brasileiro. Mas o caso em pesquisa está vinculado mais especificamente à Prestação de Serviços à Comunidade ou às Entidades Públicas, por tratar-se de pena não privativa de liberdade.

Nesse primeiro instante, vale salientar, essa espécie de pena foi criada para que o crime cometido sem grave ameaça pudesse sujeitar seu infrator ao cumprimento de sanção de forma mais amena, ou seja, neste caso, a previsão é de que o condenado possa prestar seus serviços em lugares ou locais apropriados que serão designados pelo Juiz de Execução Penal. Outra previsão é que o condenado trabalhe apenas um pequeno intervalo do dia em face da sentença, até que se finde o tempo de condenação.

A justificativa para o trabalho levou em conta o fato das penas privativas de direito possuírem a finalidade de buscar reeducar o condenado, de forma que não sirva apenas como meio ou modo de simples privação da liberdade. Conforme se vê, reside no fim de boa resposta à sociedade, pois, o condenado, ao prestar serviço à comunidade, resolve sua vida enfrentando seu ônus social, mas não se vê privado da liberdade em Unidade Penitenciária.

Outra ideia objeto de investigação foi a redução significativa de custos operacionais com presos para os governos estaduais e federais, além das melhorias que a pena alternativa trás para a própria sociedade, inclusive com menor sacrifício de impostos direcionados para a manutenção dos condenados.

Em relação à problemática, a proposta prendeu-se à busca da eficácia jurídico-social das penas alternativas acima especificadas, a fim de se inferir se são elas realmente eficazes e se ensejam melhoras amplas no quadro de cumprimento da pena no país.

O presente trabalho teve como objetivo geral explorar a existência de vantagens jurídicas, sociais e econômicas amplas na concessão das penas restritivas de direito, especialmente aquela consistente na prestação de serviços à comunidade ou às entidades públicas.

Igualmente, através de objetivos específicos, procurou-se analisar o contexto histórico da criação das penas restritivas de direito, em específico, a prestação de serviços à comunidade ou às entidades públicas; os benefícios que a prestação de serviços pode promover; e os requisitos necessários para que o condenado possa ser contemplado com este benefício.

Quanto à metodologia utilizada para construção do presente trabalho, foi utilizada a compilação de dados, utilizando-se principalmente de pesquisas bibliográficas ou doutrinárias e de compreensão de jurisprudências. Preferiu-se ainda a técnica dedutiva, partindo-se do pensamento geral ou predominante, para o específico, sem a criação de conhecimentos novos.

No transcorrer das pesquisas, foram utilizadas como referências as obras de Mirabete (2003), Teles (1998), Rios (2004), Bittencourt (2006), Zaffaroni e Pierangeli (2001), Fuhrer e Fuhrer (2001), Palotti Júnior (2001), Nucci (2006), Grego (2008), Capez (2008), Bonfim (2004) e muitos outros.

No Capítulo I foi investigada a evolução histórica da prestação de serviços à comunidade ou às entidades públicas. Ainda, no mesmo capítulo, foi explanado sobre as penas restritivas de direito, tendo em vista que, a referida pena, repita-se, tem a pretensão de punir o condenado sem prejudicar sua liberdade.

No Capítulo II foram abordadas as modalidades de penas restritivas de direito, com ressalvas sobre as penas genéricas e as penas específicas. Ainda, foi abordado sobre os locais designados para a referida prestação de serviços, bem como, investigou-se a duração da prestação de serviços.

No Capítulo III, foi tratado sobre os requisitos jurídicos para a fixação da prestação de serviços, bem como procurar compreender qual a autoridade competente para aplicar essa pena alternativa e, por fim, foi apresentado a quem caberá a fiscalização do cumprimento da pena.

CAPÍTULO I

EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO À COMUNIDADE OU ÀS ENTIDADES PÚBLICAS

1.1 Evolução Histórica e acepções preliminares

Na Alta Idade Média, a maioria das penas naquele tempo existentes tinham como intenção o castigo e, essa imposição sócio-normativa, visava principalmente penalizar o indivíduo que viesse a cometer fato criminoso.

Beccaria (1999, p. 38), no Século XVIII, já argumentava sobre a necessidade de se criar penas adequadas e aplicá-las com a devida proporcionalidade e sem a via da crueldade e seus argumentos ainda hoje são importantes historicamente. Afirmava ele ser “[...] necessário selecionar quais penas e quais os modos de aplicá-las, de tal modo que, conservadas as proporções, causem impressão mais eficaz e mais duradoura no espírito dos homens, e a menos tormentosa no corpo do réu”.

Ao tecer ponderações sobre esse tema, ensina Mirabete (2003, p. 244) que naquela época se preconizava que “o castigo compensa o mal e dá reparação à moral. O castigo é imposto por uma exigência ética, não tendo que vislumbrar qualquer conotação ideológica nas sanções penais”.

De acordo com o raciocínio do doutrinador citado, o referido castigo era uma forma de fazer com que um crime não ficasse sem a devida punição, pois, o criminoso deveria oferecer sua retribuição, ou seja, se um indivíduo cometesse crime, deveria receber a correspondente punição.

No entanto, segundo a linha de raciocínio dos dias atuais, conforme dedução de tal pensador (2003, p. 244), o mal causado à sociedade deve ser reparado com a imposição do castigo ao condenado e como forma de punição pela conduta delituosa.

No pensar de Mirabete (2003), tem-se como antecedente histórico da prestação de serviços à comunidade ou às entidades públicas, em caráter de pena alternativa, as denominadas “Regras de Tóquio”. Saliencia o autor que essa modalidade de pena também teve como nascedouro a obediência às “Regras mínimas das Nações Unidas para elaboração de medidas não privativas de liberdade”.

Diante disso, a criação das penas alternativas teve como objetivo preliminar evitar que o condenado por infração penal de reduzido potencial tivesse a liberdade segregada. Ou seja, o surgimento dessas penas atrelou-se à precaução ou à ideia de evitar que o criminoso de menor potencial permanecesse afastado do meio social enquanto inserido no regime fechado.

Também é justificável esse ideal de cautela com a premissa de que o indivíduo deve recuperar-se em meio à própria sociedade, notadamente ao se levar em consideração o baixo potencial do crime cometido pelo infrator.

Portanto, a prestação de serviços à comunidade ou às entidades públicas surgiu de modo a incluir e humanizar a própria pena e teve como primeira utilidade levar o condenado a prestar determinados serviços para a sociedade, como forma de recompensa social pela prática criminosa. Essa possibilidade, contudo, somente foi prevista legalmente sobre fato típico para o qual a sanção penal não seja superior a 04 (quatro) anos.

Seguindo outra linha de raciocínio, e refutando a primeira ideia de surgimento da pena alternativa na Idade Média, Teles (1998, p. 86) assim pondera sobre a temática em questão:

Melhor concordar com os que ensinam que a pena de prestação de serviços surgiu na Suécia, na legislação marítima, no século XVII, como substitutiva da pena de prisão, sendo certo que, na Itália, o Código Zannardeli, de 1889, incluía a prestação de serviço ao Estado. É na União Soviética e nos países socialistas do Leste Europeu que ela foi mais adotada, inclusive entre as penas principais, em alguns países.

De acordo com o pensar do autor acima citado, a pena alternativa teve surgimento na Suécia, através da legislação marítima, como forma de substituir a

pena de prisão. Com isso, em alto mar, os infratores apenados trabalhavam, ou seja, prestavam serviços nas próprias embarcações, pois, em tal situação não havia como manter uma pessoa presa.

Teles (1998), sobre essa modalidade de benesse estatal, afirma ainda que na Itália a prestação de serviços foi regulada pelo Código Zannardeli, de 1889. Porquanto, tal pena foi aplicável não só na Itália, mas também na União Soviética e nos países socialistas do Leste Europeu. Já no Século XX, outros países mundo afora também adotaram a pena de prestação de serviços.

Para Teles (1998), especialmente no Leste Europeu, a referida pena acabou por ser a mais adotada em razão da própria ideia de sociabilidade e humanização, figurando como uma das principais em meio a várias outras encampadas em nações daquela época.

No que diz respeito ao presente assunto, Marques (2000, p. 26) descreve o seguinte:

Na Antiguidade, a administração da pena foi transferida pouco a pouco do particular para o poder central. Embora inicialmente representasse uma espécie de satisfação a determinada divindade ofendida pelo crime, passou a ser considerada como satisfação à própria comunidade.(...) De qualquer forma, durante esse período, a punição não perdeu seu caráter de vingança, quer no seu aspecto divino, quer no seu aspecto público proporcionada (Aristóteles) e à finalidade da pena como emenda do condenado (Sêneca). Tais conceitos, sem dúvida, constituíram grande contribuição da Antiguidade ao desenvolvimento das idéias penais.

O doutrinador acima explica com suas palavras que, naquela época, ou seja, na antiguidade, a administração da pena foi transferida aos poucos para o poder central, sendo ainda que a mesma passou a ser considerada como uma satisfação à comunidade.

O autor lembra ainda que, durante o referido período, a tal punição não deixou de ser uma espécie de vingança. Com isso, nota-se que o Estado passou a ter o direito de punir, bem como, o dever de punir.

1.1.1 Penas Alternativas

Pode-se conceituar a pena alternativa, conforme Rios (2004, p. 120), como uma espécie de sanção penal, ou seja, uma forma de punição para o indivíduo que comete um crime de menor potencial ofensivo.

Bittencourt (2006, pp. 4-6) aduz sobre esse tema o seguinte: "As penas alternativas foram prestigiadas, inclusive com uma certa dose de criatividade dos magistrados, que impunham prestação de cestas básicas a entidades de caridade, doação de material a hospitais públicos, etc."

Dessa maneira, o autor em alusão informa que as referidas penas tiveram grandes prestígios, ou seja, os magistrados tiveram a possibilidade de mudar o perfil de suas decisões, propiciando um ganho jurídico a toda a sociedade, com prestações em caráter de cestas básicas a entidades, bem como também com a doação de materiais para hospitais públicos, como forma de cumprimento da pena alternativa.

Conforme a previsão legal, as penas alternativas devem perdurar até o máximo de 04 (quatro) anos, não ultrapassando esse limite e também não poderá ser inferior a 06 (seis) meses. Vale lembrar que as penas alternativas não devem prejudicar os condenados que possuem emprego fixo.

Diante disso, caso o condenado deixe de cumprir a pena a ele imposta, esta será convertida em pena privativa de liberdade, onde o indivíduo condenado terá a liberdade privada e, assim, permanecerá preso em conformidade com o regime da pena total a si atribuída.

Ainda sobre o referido assunto, o doutrinador Rios (2004, p. 120), aponta em sua obra que: "Pena alternativa é uma sanção penal de natureza diversa da prisão. Chamam-se substitutivos penais os meios pelos quais o legislador procura evitar que o condenado, por um ato criminoso, venha a sofrer imputação de uma medida ou pena privativa de liberdade".

Quanto à pena alternativa, como exposto pelo autor acima citado, esta visa evitar que o condenado por um crime de menor potencial - neste caso, um crime que não houve violência - seja punido de forma mais branda, ou seja, não

tenha sua liberdade cessada. Nesse sentido, o condenado poderá pagar pelo crime em liberdade.

Ainda inserem-se como penas alternativas as restrições de direito do condenado, pois, quando aplicada a pena alternativa, fica o apenado enquadrado em restrições diversificadas e, como tal, não poderá ausentar-se da cidade sem comunicar ao Juiz, não poderá frequentar alguns lugares fixados, dentre outras, determinadas judicialmente.

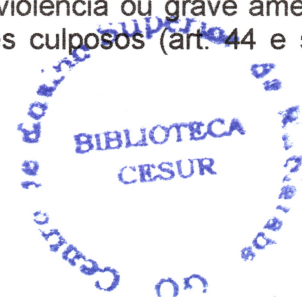
1.1.2 Penas Restritivas de Direito

As penas restritivas de direito, mais precisamente a prestação de serviços à comunidade, são sanções de natureza penal, tendo em vista que, conforme já dito, não prejudicam a liberdade do indivíduo infrator.

Portanto, com a pena restritiva de direito, o intuito é a não privação da liberdade, pois, o condenado paga por seus crimes em liberdade e, para isso, dedica apenas 01 (uma) hora de seu tempo para a comunidade, ou seja, trabalha gratuitamente para determinado Órgão da comunidade.

Em relação ao assunto acima, Zaffaroni e Pierangeli (2001, p. 807) aduzem o seguinte:

A inserção das penas restritivas de direitos no código penal se fez, no início, de uma forma bastante tímida, mas mesmo assim representou um grande avanço no sentido da política criminal contemporânea. A Lei 9.714, de 25 de novembro de 1998, atendendo ao apelo da política criminal dos nossos dias, ampliou as possibilidades da adoção das penas restritivas de direitos, não só reprisando as contidas na legislação anterior, mas acrescentando ao código duas outras espécies dessas penas (art. 43, incisos I, II, IV, V e VI). Além disso, estabeleceu que essas penas são aplicadas de maneira autônoma, em substituição às penas privativas de liberdade que não sejam superiores a quatro anos, desde que o crime não tenha sido cometido com o emprego de violência ou grave ameaça, ou qualquer que seja a pena, nos crimes culposos (art. 44 e seus incisos I e II).



De acordo com o raciocínio dos autores citados, as penas restritivas de direito apresentaram um grande avanço, principalmente no sentido político criminal contemporâneo. A defesa se faz no sentido de que a referida legislação protecionista adveio para atender ao apelo da política criminal.

E não há dúvida, conforme Zaffaroni e Pierangeli (2001), que essas penas devem ser aplicadas de maneira autônoma, em substituição às penas que privam a liberdade do condenado, desde que não sejam superiores a 04 (quatro) anos e, repita-se, não tenha existido violência ou grave ameaça na ação típica.

Existe também a ressalva em relação à aplicação da pena alternativa, ou seja, além dos casos citados no parágrafo anterior, deverá ser analisado, para a concessão, os critérios do art. 44 e seus incisos I e II do CP.

Em relação à duração da prestação de serviços, o doutrinador Lopes (1999, p. 190), esclarece o seguinte: "As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do condenado, devendo ser cumpridas à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixadas as horas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho (art. 46, § 3º)".

O citado autor salienta que a referida pena tem breve duração, pois, nesse caso, o condenado presta apenas 01 (uma) hora de tarefas estipuladas por dia de condenação e as horas deverão ser estipuladas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho do condenado, caso haja emprego fixo.

Nesse contexto, a ideia que se tem da pena restritiva é que se trata de uma substituição da sanção detentiva por outras modalidades de penas em favor do criminoso de reduzido potencial, ou seja, para o infrator de nível mínimo ou até mesmo a considerar as circunstâncias objetivas e subjetivas do caso, para quem pratique atos de nível intermediário.

Sobre o presente assunto, Rios (2004, p. 121) explica o seguinte: "O Juiz aplica a pena privativa de liberdade e, se tiverem presentes os requisitos legais, ele a substitui por penas restritivas. São substitutivos da pena privativa de liberdade".

O doutrinador acima apontado assevera que se as características das penas privativas de liberdade estiverem em sintonia com os ditames legais, esta poderá ser substituída pela pena alternativa, ou seja, pela pena restritiva de direito. Neste caso, a pena poderá ser tanto a prestação de serviços à comunidade ou a prestação de serviços às entidades públicas.

Fuhrer e Fuhrer (2001, p. 96) assim ressaltam sobre o caráter de retribuição ou punição da prestação de serviços à comunidade:

A pena tem um aspecto de retribuição ou de castigo pelo mal praticado: *punitur quia peccatum*. E também um aspecto de prevenção. A prevenção geral visa ao desestímulo de todos da prática de crime. A prevenção especial dirige-se à recuperação do condenado, procurando fazer com que não volte a delinquir.

Com essa referência, nota-se que para os referidos doutrinadores existem duas espécies de penas, ou seja, duas espécies de prevenção, as quais se subdividem em prevenção geral e prevenção especial.

No caso ora em estudo, procura-se tratar da prevenção especial, pois, esta trata da recuperação do condenado que irá, em caráter alternativo, cumprir a pena imposta pelo Juiz da execução. Isso induz, decerto, à própria recuperação a um custo social e moral menos oneroso e mais ideal do ponto de vista humanitário.

Quanto à espécie de pena e a respectiva temporalidade máxima permissiva da aplicabilidade de substituição, Palotti Júnior (2001, p. 65) assim preconizou:

A Lei Federal n. 9.714/98 promoveu alterações significativas nessa espécie de pena restritiva de direitos. Agora, ela é aplicável em substituição às condenações a pena privativa de liberdade superior a seis meses, e estende-se, também, às "entidades públicas".

Desse modo, o autor acima adverte que a pena restritiva de direitos surgiu em nosso ordenamento jurídico com a finalidade precípua de substituir a pena privativa de liberdade e deverá ser cumprida de tal forma que não prejudique o trabalho do dia a dia do condenado.

1.1.3 Previsão legal da prestação de serviços à comunidade ou às Entidades Públicas, no Brasil.

Do ponto de vista normativo, a prestação de serviços à comunidade ou às entidades públicas, no Brasil, está regulamentada pela Lei Federal de nº 9.714, de 25 de novembro de 1998, e, também, pelo Código Penal, em seus artigos 46 e seguintes. No referido estatuto penal incriminador são previstas as modalidades de penas alternativas existentes no país.

A respeito desse panorama legal, segundo pesquisa realizada por Bittencourt (2006, pp. 4-6), no que atentou para os mesmos preceitos acima, pode-se apreender o seguinte:

Editou-se, então, a Lei n. 9.714, de 25 de novembro de 1998, que alterou os arts. 43 e seguintes do Código Penal, sendo criadas novas alternativas à prisão: prestação pecuniária, perda de bens e valores e prestação de serviços a entidades públicas. O requisito quantitativo da pena modificou-se: a sanção aplicada não pode ser superior a quatro anos (solução que já constara da Lei n. 9.605/98, que regulou a ações lesivas ao meio ambiente), sendo que o delito doloso não pode ter sido praticado com violência física ou moral.

Assim, conforme o estudo de Bittencourt (2006), no ano de 1998 foram criadas novas penas alternativas no Brasil, dentre elas, a prestação de serviços a entidades públicas, a prestação pecuniária e a perda de bens e valores.

Entretanto, é importante ressaltar que a prestação de serviços já estava estampada expressamente no Código Penal Brasileiro desde a Lei 7.209, de 11 de julho de 1984. Sobre esse assunto, Mirabete (2003, p. 267), assim aduz em sua obra:

No Brasil, vingaram tais idéias, e a Lei n. 7.209 inseriu e a Lei n. 9.714 ampliou no Código Penal o sistema de penas alternativas (ou substitutivas) de caráter geral, em vez de se opor a alternatividade apenas para determinados delitos na Parte Especial do estatuto repressivo.

Fica bem claro, nesse passo, que a matéria foi regulada por legislação específica, diante da inserção de novas penas alternativas no Código Penal Brasileiro.

Por outro lado, enfocando a natureza jurídica da pena e procurando delimitar suas características, Nucci (2006, p. 359), observou o seguinte sobre a previsão legal a esse respeito: "Conforme o atual sistema normativo brasileiro, a pena não deixa de possuir as características expostas: é castigo + intimidação ou reafirmação do Direito Penal + recolhimento do agente infrator e ressocialização".

O citado pensador também tem posição jurídica que se harmoniza com o teor da investigação objeto desta monografia, pois, a pena alternativa, no Brasil, realmente configura-se como uma espécie de castigo imposta ao pequeno infrator, mas, visa essencialmente o caráter ressocializador. Em linha assemelhada a essa ponderação, assim anotou Teles (1998, p. 86):

Esta espécie de pena consiste na realização gratuita, pelo condenado, de tarefas junto a entidades assistenciais, a hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos, ou, ainda, a programas desenvolvidos por organismos da sociedade ou dos poderes públicos, federal, estaduais ou municipais.

Nesse sentido, a prestação de serviços à comunidade deve também funcionar como mecanismo de auxílio e colaboração perante hospitais, entidades públicas federais, estaduais ou municipais, escolas, instituições de saúde ou programas desenvolvidos por organismos assistências, instituições estas que de algum modo são beneficiadas com a prestação de serviço gratuito.

Embora essa vertente já tenha sido avaliada anteriormente, é bom lembrar que a prestação de serviços em apreço será graciosa, visto que o condenado paga pelo crime cometido, num aspecto de contraprestação e, por isso, nada receberá como forma de pagamento pelos serviços prestados em entidades ou em comunidades.

Saliente-se também, em conformidade com o pensar de Greco (2008), que a prestação de serviços à comunidade também é uma condição legal e direta equivalente ao *sursis* simples.

A par disso, ao procurar definir a orientação propedêutica que bem define e explica os demais tópicos até aqui pesquisados, o próprio Greco (2008, pp. 540-541) aduz o seguinte:

A prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas consiste na atribuição de tarefas gratuitas ao condenado, que serão por ele levadas a efeito em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais, sendo que as tarefas que lhe serão atribuídas devem ser de acordo com as suas aptidões, devendo ser cumpridas à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada de trabalho (art. 46, §§ 1º, 2º e 3º).

Encerrando sua análise, o autor em questão ressalta que as tarefas serão atribuídas ao preso, de acordo com suas aptidões, para que possa bem cumprir sua obrigação sem ser prejudicado na saúde ou até mesmo fisicamente.

Assevera também Greco (2008) que a pena deverá ser fixada de modo a não prejudicar a jornada de trabalho, isso se o condenado estiver exercendo alguma atividade remunerada, assunto esse a ser investigado com mais ênfase no próximo capítulo.

CAPÍTULO II

MODALIDADES DE PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS PREVISTAS NO ORDENAMENTO PENAL BRASILEIRO

Ao analisar algumas obras sobre o assunto em comento é possível notar que existem duas classificações a respeito das penas restritivas de direitos, sendo elas genéricas e específicas. Ou seja, as primeiras são as penas alternativas referentes a quaisquer modalidades de crimes cometidos e as segundas (específicas), somente serão aplicáveis como penas alternativas em relação a determinados crimes cometidos, desde que estejam todas previstas em lei.

Em seguida, para melhor esclarecimento, trataremos sobre essas modalidades de penas.

2.1 PENAS GENÉRICAS

As penas genéricas servem para substituir as penas privativas de liberdade em qualquer tipo de crime cometido pelo indivíduo, mas, é primordial, no entanto, que o fato tenha sido cometido sem uso de violência contra suas vítimas.

Sobre essas modalidades de penas, o doutrinador Capez (2008, p. 422), explica em sua obra o seguinte: "Substituem as penas privativas de liberdade em qualquer crime, satisfeitos os requisitos legais. São a prestação de serviços à comunidade, a limitação de fim de semana, a prestação pecuniária e a perda de bens e valores".

Do posicionamento do doutrinador acima pode-se observar que a espécie de classificação em destaque pode ser aplicada em qualquer espécie de crime, desde que, a infração satisfaça a todos os requisitos necessários para tal.

No caso em destaque, repita-se, o crime não poderá ocorrer de maneira violenta, ou seja, com grave ameaça para com a vítima.

Apenas para ressaltar a importância da matéria, é bom lembrar que o autor Bonfim (2004) também elenca praticamente o mesmo entendimento jurídico sobre as penas genéricas, ou seja, em sua obra, refere-se também à prestação de serviços à comunidade inserida dentro das penas genéricas.

Vale ressaltar que a referida classificação sobre as penas alternativas prevê a prestação de serviços à comunidade ou às entidades públicas e, ainda, pode ser aplicada também, a limitação de fim de semana ao condenado por crime de menor potencial ofensivo. Nesse prisma, o condenado não poderá frequentar alguns lugares impostos pelo juiz que julgou seu processo e pode ainda ser aplicada a prestação pecuniária, através da qual o condenado deverá efetuar o pagamento da quantia imposta pelo juiz.

Pode ser aplicada também a pena de perda de bens e valores e, sobre esse assunto, Rios (2004, p. 125) aduz o seguinte:

Na aplicação da pena de perda de bens e valores, o juiz determina o confisco de bens móveis, imóveis ou de valores (ações, títulos etc.) em favor do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN). Tais bens têm de ser de origem lícita, com finalidade de reparar *dano difuso*. Esse confisco é feito por meio de uma *cautelar de seqüestro*.

Analisando as razões do doutrinador acima, percebe-se que a referida perda de bens e valores enquadra-se como cautelar de seqüestro, e o acervo confiscado é destinado ao Fundo Penitenciário Nacional – Funpen. Aliás, esses bens e valores são perdidos, como forma de quitação dos prejuízos advindos ao Estado e a terceiros prejudicados com a conduta do agente delituoso.

É bom lembrar que os referidos valores reverterão em favor do Fundo Penitenciário Nacional, mas, é ressalvado o direito de lesados e terceiros de boa-fé, os quais deverão ser indenizados, especialmente quando vítimas de roubo, furto, receptação, etc. Desse modo, qualquer bem ou valor de origem duvidosa, como dito anteriormente, será confiscado para cobrir prejuízos causados ao erário público pelo sentenciado.

2.1.2 Penas específicas

No caso das penas alternativas específicas, estas somente substituirão as penas privativas de liberdade, ou seja, penas que condenem o indivíduo e o sujeitem a permanecer em regime fechado (preso).

Em relação a essas modalidades de penas específicas, Capez (2008, p. 422) adverte que “só substituem as penas privativas de liberdade impostas pela prática de determinados crimes. São as interdições temporárias de direitos, salvo a pena de proibição de frequentar determinados lugares (acrescentada pela Lei n. 9.714/98), que é genérica”.

Nesse diapasão, o penalista em alusão explica que a pena específica somente vai substituir a pena que tem o caráter de privativa de liberdade. Exemplos dessa hipótese são as penas de interdição temporária de direitos, salvo a pena de frequentar alguns lugares, pois, este é cabível em qualquer outra modalidade criminosa.

Vale salientar ainda que são quatro as espécies de penas de interdição temporária de direitos e são elas: a) proibição de exercício de função pública ou mandato eletivo; b) proibição de exercício de profissão ou atividade que dependem de licença do poder público ou habilitação especial; c) suspensão da carteira de habilitação e; d) proibição de frequentar determinados lugares.

Ressalte-se que a derradeira espécie de pena acima mencionada é tida como genérica e pode ser aplicada em quaisquer outros tipos de crimes, como já explicado no item anterior.

2.2 LOCAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

As prestações de serviços poderão se realizar em entidades públicas e também em comunidades, ou seja, programas comunitários e também em programas estatais. É bom lembrar que somente o juiz de execução poderá designar o local para o referido cumprimento da pena imposta ao condenado.

Em relação aos referidos locais em que são prestados serviços, Rodrigues (1988, p. 113), aduz que:

É definida no art. 46. Consiste na atribuição de tarefas ao condenado, junto a hospitais, orfanatos etc., em programas comunitários ou estatais. Ex.: se o condenado é médico, deverá prestar os serviços de sua profissão em hospitais do Estado ou do Município (parágrafo único – art. 46).

A autora acima apontada explica que a prestação de serviços se dará em hospitais, orfanatos, em programas comunitários ou em estatais.

Ademais, um exemplo indicado por Rodrigues (1988, p. 113), diz respeito à condenação de um profissional médico, que na hipótese, deverá prestar serviços inerentes aos ofícios de sua profissão em hospitais do Município ou também em hospitais do Estado e, nesse caso, em razão do caráter punitivo, o condenado não receberia contraprestação financeira pelos serviços prestados.

Ainda em relação aos locais de prestação de serviços, Gonçalves (2010, p. 139) explica que: “É o juiz da execução quem designa a entidade na qual o sentenciado prestara os serviços (art. 149 da LEP), de vendo tal entidade encaminhar, mensalmente, ao Juízo das Execuções um relatório sobre o comparecimento e o aproveitamento do condenado (art. 150)”.

Como ressaltado pelo ínclito doutrinador, cabe, portanto, somente ao Juiz da Execução designar o local em qual o sentenciado deverá pagar sua pena, ou seja, prestar seus serviços como forma de cumprir a condenação aplicada em face do delito cometido.

Ressalte-se ainda que caberá à entidade designada enviar relatórios mensalmente para o Juízo da execução penal, informando a frequência do condenado no referido local de contrapartida, bem como se o condenado está realmente cumprindo o que lhe fora atribuído pelo magistrado.

Ainda sobre o assunto, Greco (2008, p. 540/541), ressalta que essa pena: “[...] consiste na atribuição de tarefas gratuitas ao condenado, que serão por ele levadas a efeito em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais[...].”

O autor acima aponta de maneira elucidativa onde poderão ser prestados os serviços pelo condenado, ou seja, o condenado deverá prestar seus serviços, em escolas, orfanatos, hospitais, em programas comunitários e também em programas estatais, sendo que, o local deverá ser informado pelo Juiz de Execução Penal.

Além do mais, o Juiz poderá designar hospitais, entidades assistenciais ou até mesmo programas comunitários para que o condenado possa cumprir a pena que lhe foi imposta e, desse modo, prestando seus serviços aos órgãos mencionados, não haverá segregação da liberdade privada.

Vale ressaltar que caso aconteça de um diretor de hospital ou chefe de algum outro órgão em que o condenado for prestar serviços figurar como amigo, parente ou pessoa que possua ligação política com prefeito ou vereador (es), haverá complexidade para se designar o local de cumprimento da pena. Dessa forma, poderá ocorrer do chefe ou o diretor do órgão aceitar alguma troca de favor com a pessoa do condenado e se ocultar tal ato do juiz, a pena imposta ao condenado jamais terá seu fim alcançado.

Ao proceder considerações sobre o assunto em tela, Mirabete (1994, p. 358) assim assevera em sua obra:

A prestação de serviços à comunidade consiste na atribuição ao condenado de tarefas gratuitas junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais (art. 46 do CP). Entende-se que a realização de serviços nessas entidades fará aflorar a sensibilidade do condenado, viabilizando uma tomada de consciência das contingências humanas, das dificuldades de outrem e da sociedade, alargando horizontes e impregnando valores.

O sobredito entendimento também está a demonstrar que a prestação de serviços à comunidade é uma forma de atribuição de tarefas ao condenado e o mesmo deverá trabalhar gratuitamente nas entidades enumeradas.

No contexto de raciocínio do referido autor (1994, p. 358), durante o período de execução de serviços nas referidas entidades, nascerá na pessoa do condenado uma sensibilidade crítica. Conforme o pensar doutrinário, o condenado, durante o cumprimento da pena, melhor refletirá acerca de suas atitudes e enxergará as dificuldades da sociedade e de outras pessoas.

Diante disso, nota-se que os vários doutrinadores citam exemplos equivalentes relativos a lugares nos quais o condenado poderá e deverá prestar seus serviços como forma de cumprimento da pena imposta.

2.3 DURAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

A pena de prestação de serviços à comunidade somente será aplicada naqueles casos em que as condenações são superiores a 06 (seis) meses e nunca superiores a 04 (quatro) anos de privação de liberdade.

A Lei estabelece que se a pena for inferior a 06 (seis) meses não caberá ao condenado a pena de prestação de serviços e, também, não caberá se a condenação for superior a 04 (quatro) anos. Ainda, conforme já advertido anteriormente, a Lei deixa bem claro que o condenado somente será beneficiado com esta pena alternativa se o crime cometido não tiver sido praticado com grave ameaça, ou seja, o fato deverá ser enquadrado como de reduzido potencial ofensivo à incolumidade da vítima.

Em relação ao presente assunto, Pagliuca (2008, p. 162), assim salienta:

Desta forma, a prestação de serviços será cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação e ainda fixada de forma a não prejudicar a jornada normal de trabalho do condenado. Prestação de serviços à comunidade consiste no dever de prestar uma quantidade de horas no trabalho não remunerado e útil para a comunidade, durante o tempo livre, em benefício de pessoas necessitadas ou para fins comunitários.

Da mesma forma, quanto à duração da prestação de serviços, De Jesus (2003, p. 539) esclarece que:

É aplicável nos casos de penas superiores a seis meses de privação de liberdade e consiste na atribuição de tarefas gratuitas ao condenado. Convém ao juiz, na fixação da quantidade da pena

privativa de liberdade a ser substituída por alternativa, fazê-lo a final, em dias e não em meses, para evitar dúvidas.

A pena alternativa faculta ao condenado a possibilidade de cumprir sua pena em menor tempo, mas, é interessante deixar claro que o condenado não poderá cumprir apenas a metade da pena, caso isso aconteça, sua pena poderá ser convertida em pena privativa de liberdade, mas, isso é assunto para outra oportunidade.

Sobre esse assunto, Teles (1998, p. 87), pondera em suas considerações jurídicas, o seguinte:

A pena de prestação de serviço pode ser cumprida de modo descontínuo, por exemplo, durante uma hora por dia, de segunda a sexta, e três horas no sábado ou no domingo, de modo a perfazer as oito horas semanais. Não se pode confundir a prestação de serviços à comunidade com o trabalho forçado, nem com o trabalho escravo, terminantemente proibidos.

Segundo o autor em destaque, a prestação de serviços poderá ser feita à razão de uma hora diária de segunda a sexta e, aos sábados e domingos, quando o condenado poderá prestar seus serviços em até 03 (três) horas, para que sejam cumpridas as 08 (oito) horas semanais estabelecidas por lei.

O autor acima esclarece também que a referida prestação de serviços não pode confundir-se com trabalho forçado e muito menos com o trabalho escravo que são terminantemente proibidos pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Outrossim, o condenado também poderá prestar os serviços às comunidades ou entidades públicas aos sábados e domingos, pois, este tem de cumprir 08 (oito) horas diárias da pena, tendo em vista que, se o condenado tem um emprego fixo, este poderá prestar uma hora diária durante a semana, como já foi dito anteriormente.

Teles também pondera que essa espécie de prestação de serviços não é um trabalho escravo e muito menos um trabalho forçado, pois, esses tipos de trabalhos são terminantemente proibidos pela legislação brasileira.

A prestação de serviços nada mais é do que uma alternativa que o condenado possui para não ficar preso em regime fechado, para cumprir a pena imposta a ele em menor tempo, ou seja, em apenas uma hora diária.

Seguindo essa linha de raciocínio, Mirabete (1987, p. 366) assim expõe seu posicionamento:

Deve o condenado cumprir oito horas semanais de prestação de serviços à comunidade. Permite-se o desdobramento desse tempo entre sábados, domingos, feriados e mesmo em dias úteis, de modo que não se prejudique a atividade laborativa normal do condenado. O juiz fixará os horários atendendo às disponibilidades do condenado e necessidade do programa, sem qualquer limitação ao número mínimo ou máximo de horas por dia, exigindo-se apenas a obediência ao total de tempo exigido semanalmente.

Como citado acima, Mirabete (1987) explica que o condenado deve cumprir semanalmente 08 (oito) horas de prestação de seus serviços à comunidade, sendo que, esse período deverá ser distribuído em dias úteis, aos sábados, domingos e também aos feriados, de modo a não prejudicar suas atividades laborais.

O autor ressalta ainda que o juiz deverá fixar os horários de atividades ao condenado, sendo que, para tal, deverá ser observada a disponibilidade do condenado, bem como as necessidades do programa, tendo como exigência apenas a obediência ao total do tempo que é exigido semanalmente, que é de 08 (oito) horas.

CAPÍTULO III

PROCEDIMENTOS LEGAIS PARA FIXAÇÃO E CUMPRIMENTO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU ÀS ENTIDADES PÚBLICAS

Em conformidade com as pesquisas até aqui trazidas à baila, existem algumas modalidades de infrações penais que, após a aplicação da penalidade ao condenado, proporcionam a fixação da Prestação de Serviços à Comunidade ou a Entidades Públicas.

Também ficou adrede demonstrado que o juiz da execução penal poderá aplicar a referida pena (prestação de serviços) em condenações que forem superiores a 06 (seis) meses e não superiores a 04 (quatro) anos, se o decreto condenatório for de privação de liberdade.

Sobre os requisitos legais que possibilitam a aplicação da prestação de serviços à comunidade, Shintati (1999, p. 213) assim explica:

A prestação de serviços à comunidade só pode ser aplicada em substituição a pena privativa de liberdade superior a seis meses (CP, art. 46, caput). Se a pena substituída for superior a um ano, é facultado ao condenado cumprir a pena substitutiva em menor tempo (art. 55), nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada (CP, art. 46, § 4º).

Desse modo, o doutrinador Shintati (1999, p. 213) pondera que a referida pena de prestação de serviços à comunidade ou às entidades públicas, somente poderá ser aplicada em casos de substituição da pena, ou seja, neste caso, somente poderá aplicar quando a pena privativa de liberdade enquadrar-se naqueles critérios normativos informados anteriormente.

O autor em alusão ainda ressalva que na hipótese da pena substituída ser superior a 01 (um) ano, o condenado poderá cumpri-la em menor tempo, conforme está previsto no artigo 55 do Código Penal. Vale frisar ainda que se o condenado for

cumprir em menor tempo, este lapso temporal não poderá ser inferior à metade do tempo equivalente à pena privativa de liberdade que lhe for fixada.

Alertando acerca desse assunto, o doutrinador Teles (1998, p. 87) assim assevera:

Por exemplo, o motorista profissional condenado por homicídio culposo cometido em acidente de trânsito poderia ter sua pena privativa de liberdade substituída pela prestação de serviços de condutor de uma ambulância de hospital público, durante oito horas do sábado ou do domingo.

Segundo a reflexão acima, pode ser elencado o exemplo de pena que pode ser aplicada a prestação de serviços à comunidade ou às entidades públicas, na hipótese do motorista que comete um crime, como um acidente de trânsito, desde que seja um evento culposo, ou seja, não intencional ou sem dolo. Ao condenado nessa situação, poderia ser concedida a pena de salvar vidas, ou seja, prestar serviços em ambulância de hospital público, socorrendo vítimas até mesmo de acidentes de trânsito.

O referido autor também sugere que o condenado pode trabalhar aos sábados e também aos domingos, tendo em vista que, assim, não ficará prejudicado em seu serviço, caso tenha emprego fixo. Assim, o condenado poderá prestar seus serviços cumprindo a pena imposta, apenas 08 (oito) horas aos sábados ou aos domingos, ou, essas 08 (oito) horas poderão ser divididas entre os dois dias (sábado e domingo), até que cumpra sua pena.

Como já citado anteriormente, pela previsão do artigo 46 do Código Penal, a pena de prestação de serviços à comunidade ou às entidades públicas somente será aplicada em condenações que forem superiores a 06 (seis) meses de privação de liberdade.

Nota-se que a prestação de serviços à comunidade ou às entidades públicas, além de ter um grande avanço democrático, a mesma exerce perante a sociedade um efeito benéfico e também moralizador.

Pode-se entender também que a referida modalidade tem por objetivo de evitar o afastamento do condenado de seus familiares, do trabalho, bem como de seus afazeres normais.

Neste sentido, Shercaira (p. 14) declara que:

O afastamento forçado do trabalho e da família, ligado ao cumprimento da pena prisional, produz conhecidos efeitos prejudiciais, particularmente para as penas de curta duração. Daí, portanto, não constituir um exagero a afirmação de que a pena privativa de liberdade de curta duração, mais do que prevenir delitos acaba por fomentá-los.

De acordo com o raciocínio do autor acima, se o condenado for afastado forçadamente de sua família, do trabalho, poderá, neste caso, produzir grandes efeitos prejudiciais, tendo em vista que, em caso do condenado cumprir sua pena em regime fechado, este irá gerar gastos e ainda será afastado do convívio de sua família e também da sociedade.

3.1 AUTORIDADE COMPETENTE PARA CONCEDER A PENA ALTERNATIVA

Tem prevalecido no meio jurídico a ideia de que a condenação caberá ao juiz competente, ou seja, o Juiz que estiver julgando o processo, mas, no caso da pena de prestação de serviços à comunidade ou às entidades públicas, é bom lembrar que no caso em tela, caberá ao Juiz de Execução Penal designar a comunidade ou a entidade pública, bem como o tempo de duração da pena imposta ao condenado.

Em relação à autoridade competente para conceder a referida pena alternativa, Greco (2008, p. 541) assim salienta:

Uma vez concedida a substituição pelo juiz do processo de conhecimento, transitada em julgado a sentença penal condenatória, os autos serão remetidos ao juízo da execução para, nos termos do

art. 149 da Lei de Execução Penal: I – designar a entidade ou programa comunitário ou estatal, devidamente credenciado ou convencionado, junto ao qual o condenado deverá trabalhar gratuitamente, de acordo com as suas aptidões; II – determinar a intimação do condenado, cientificando-o da entidade, dias e horários em que deverá cumprir a pena; III – alterar a forma de execução, a fim de ajustá-las às modificações ocorridas na jornada de trabalho.

Como demonstrado acima, após o trânsito em julgado da sentença penal, os autos deverão ser remetidos ao juízo da execução penal, para que este possa dar continuidade ao trâmite, ou seja, para que possa ser aplicada a pena alternativa ao condenado e o mesmo possa cumpri-la.

A autoridade que deverá designar qual entidade, o programa comunitário ou a estatal a ser beneficiada, deverá, portanto, ser o Juiz da Execução Penal. Greco (2008) salienta ainda que as entidades e comunidades deverão estar regularmente credenciadas junto à execução penal, tendo em vista que serão os locais onde os condenados deverão prestar serviços gratuitamente, como forma de cumprimento de sua pena imposta pelo Juiz.

Caberá também ao juiz da execução determinar a intimação do sentenciado, deixando o mesmo ciente de sua condenação, bem como, informando a entidade, os dias e também os horários em que deverá cumprir os serviços, tendo em vista que a pena imposta ao condenado deverá ser ajustada para que possa cumpri-la integralmente.

Sobre o assunto em tela, existem vários doutrinadores que comentam a respeito e, um deles é Shintati (1999, p. 213), ao ressaltar o seguinte:

Embora caiba ao Juiz da condenação substituir a pena privativa de liberdade pela prestação de serviços À comunidade (CP, art. 59, IV), compete ao Juiz da Execução designar a entidade ou o programa comunitário ou estatal – que deve ser credenciado ou convencionado (LEP, art. 149, I) -, junto ao qual o condenado deverá prestar serviço (LEP, art. 149).

O autor referido ressalva que compete ao Juiz da Execução Penal designar qual comunidade ou entidade deverá receber o condenado para que preste

seus serviços como forma de cumprimento da pena estabelecida pelo Juiz do processo em qual ocorreu a condenação. O doutrinador em referência também afirma que a referida comunidade ou entidade deverá ser credenciada ou conveniada junto ao Juízo de Execução Penal.

Do mesmo modo, também preleciona Gonçalves (2010, p. 139) que: “É o juiz da execução quem designa a entidade na qual o sentenciado prestará os serviços (art. 149 da LEP), devendo tal entidade encaminhar, mensalmente, ao Juízo das Execuções um relatório sobre o comparecimento e o aproveitamento do condenado (art. 150)”.

De acordo com o referido pensador, o juiz da execução designará o local em que o condenado fará sua contrapartida, ou seja, o local onde será feita a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, para que seja cumprida sua condenação pelo delito cometido. Isso confirma o posicionamento acima de Shintati.

Vale ressaltar que, na obra acima citada, Gonçalves aponta ainda que as referidas entidades deverão elaborar relatórios, informando o real comportamento do condenado quanto à sua prestação de serviços, bem como se o mesmo a está cumprindo conforme lhe foi determinado judicialmente.

Sobre o assunto em tela, o doutrinador Gonçalves (2010, p. 138), ainda anotou que: “As tarefas serão atribuídas pelo juiz de acordo com as aptidões do condenado, devendo ser cumpridas à razão de *uma hora de tarefa por dia de condenação*, fixadas de forma a não prejudicar sua jornada normal de trabalho”.

Na visão de Gonçalves, as tarefas que o condenado deverá cumprir serão estabelecidas pelo juiz, mas, isso será de acordo com as aptidões físicas do condenado, ou seja, para que o mesmo não sofra algum tipo de lesão decorrente da sua prestação de serviços.

O autor ainda frisa que as tarefas a serem cumpridas pelo condenado deverão ser realizadas em 01 (uma) hora diária, ou seja, a cada dia de condenação, o condenado deverá prestar serviços apenas 01 (uma) hora por dia.

Em relação ao parágrafo anterior, De Jesus (2003, p. 539), aduz: “...§3º - as tarefas a que se refere o §1º serão atribuídas conforme as aptidões do condenado, devendo ser cumpridas à razão de 1 (uma) hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho”.

De acordo com o referido pensador, o condenado deverá cumprir à razão de 01 (uma) hora de tarefa por dia de condenação, tendo em vista que não poderá prejudicar a jornada de trabalho. O doutrinador ainda salienta que as tarefas deverão ser atribuídas conforme a aptidão física de cada condenado, para que o mesmo não venha a sofrer nenhuma lesão durante sua jornada de trabalho, ou seja, durante o cumprimento da pena.

Em relação a esse assunto, o doutrinador Teles (1998, p. 87), trouxe outro argumento jurídico, *in verbis*:

As entidades, em contrapartida, deverão colaborar com o Poder Judiciário, encaminhado, periodicamente, ao Juiz da Execução, relatório pormenorizado, dando conta das atividades dos condenados, comunicando faltas, irregularidades e outros fatos que sejam do interesse da sociedade.

Na visão acima, Teles reafirma que as entidades de contrapartida deverão fornecer ao Juiz de Execução Penal todos os relatórios necessários para a averiguação da prestação de serviços do condenado, ou seja, nos relatórios deverão constar as faltas, bem como os fatos que possam ser necessários para o acompanhamento do condenado em sua prestação de serviços como forma de pagamento da pena delituosa.

Por tal razão, nota-se a necessidade da colaboração das entidades beneficiadas em fornecer periodicamente os relatórios que se fazem necessários para o Juiz da Execução Penal, para que possa ser feito o acompanhamento do condenado em sua jornada de trabalho gratuito, ou seja, em sua prestação de serviços à comunidade e também em entidades públicas.

Com relação ao presente contexto, Mirabete (2001, p. 271) explana em sua obra o seguinte:

As tarefas devem ser atribuídas pelo juiz da execução conforme as aptidões do condenado, de acordo com o disposto no §3º do novel art. 46. Evidentemente a escolha deve ter em conta as possibilidades que se oferecem nas entidades estatais ou privadas a que se destinam os condenados a essa sanção.

Com o argumento acima, Mirabete é bem sucinto ao apontar quem deve atribuir as penas alternativas, sendo que, para tal aplicação, é necessário que se faça a avaliação do condenado para que este não venha a sofrer futuras lesões durante o cumprimento.

Enfim, conforme salienta Silva (2002, p. 234): "O juízo da execução penal é o competente para o processamento desta modalidade de pena restritiva de direitos, sendo o procedimento disciplinado pelos arts. 149 e 150 da LEP".

Essa ponderação de Silva procura esclarecer a quem compete efetuar o processamento da referida modalidade de pena restritiva de direito, ou seja, cabe ao juiz da execução penal aplicar a pena, bem como determinar onde o condenado irá prestar serviços, se em comunidades ou em entidades públicas. O autor salienta ainda que o juiz da execução penal irá determinar a entidade de cumprimento da pena, ressaltando que o trabalho será gratuito.

Ainda sobre o assunto, Capez (2008, p. 423), relata que: "...cabe ao juiz da execução designar a entidade credenciada junto à qual o condenado deverá trabalhar (LEP, art. 149,I)

De acordo com o referido pensador, caberá ao juiz da execução designar o local onde o condenado deverá trabalhar, tendo em vista que o mesmo ainda faz citações da LEP, ou seja, cita que a presente afirmação está estampada na Lei de Execução Penal, dentro do artigo 149, inciso I da mesma.

Diante de tantas confirmações de ilustres pensadores, não há o que se contestar em relação ao local das prestações de serviços, sendo que, todos explicaram com clareza que a esta condenação caberá ao juiz da execução definir o local exato para cada condenado cumprir sua pena alternativa.

3.2 FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA PENA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE

Todo cumprimento de pena, seja ela qual for, deverá ter responsáveis por sua efetiva fiscalização. No caso em comento, caberá à entidade beneficiada realizar a fiscalização do condenado. Nesta hipótese, a entidade beneficiada deverá

enviar relatórios informando o desempenho do condenado, bem como se o mesmo cometeu alguma falta disciplinar em sua prestação de serviços à comunidade ou às entidades públicas.

No que diz respeito à fiscalização do condenado, Kist (2001, p. 330), aduz que: "Caberá, à entidade beneficiada informar mensalmente o Juiz da execução o relatório das atividades do condenado, bem como, a qualquer momento, sobre a ausência ou falta disciplinar, conforme art. 150 da LEP".

De acordo com o pensamento em destaque, quem fiscalizará o condenado em sua prestação de serviços, será a entidade beneficiada, ou seja, a entidade na qual o condenado fará sua prestação de serviços como cumprimento de uma pena imposta referente ao delito cometido.

Tendo em vista que a entidade estará sendo beneficiada com os serviços prestados pelo condenado, então, esta ficará responsável pela comunicação ao Juízo competente sobre a frequência do condenado.

Em suma, cada entidade que receber um condenado para o cumprimento de uma pena, deverá enviar relatórios periodicamente ao Juiz de Execução, informando o desempenho, bem como se o condenado está faltando com suas obrigações na prestação de serviços.

Sobre o mesmo assunto, Mirabete (2001, p. 271), explica que: "Incumbe ao patronato público ou particular, órgão da execução penal, orientar os condenados a penas restritivas de direitos e fiscalizar o cumprimento das penas de prestação de serviços à comunidades (art. 79, incisos I e II da LEP)".

De acordo com Mirabete, ficará incumbido de orientar e fiscalizar os condenados nas suas respectivas penas, o patronato público ou particular, ou seja, o responsável do local onde será ofertada a prestação de serviços.

Noutro sentido, são as palavras de Teles (1998, p. 87), ao asseverar, dentre outras, o seguinte:

Cabe ao Juiz da Execução Penal designar a entidade, o estabelecimento, ou programa comunitário ou estatal, onde o condenado prestará os serviços. Para tanto, em cada cidade, deverão ser credenciadas as diversas entidades e estabelecimentos, onde serão prestados tais serviços.

Em relação a esse assunto, Teles também assenta que a prestação comunitária deverá ser fixada pelo Juiz da Execução Penal, sendo que, este deverá determinar o local de contrapartida e a duração da pena estabelecida ao condenado.

Não se pode ignorar que em comarcas menores o juiz de execução é o próprio juiz da causa original, pois, somente grandes comarcas comportam a instalação de varas de execuções penais.

Teles ainda assevera que em cada cidade ou comarca deverá existir uma relação de entidades, bem como de estabelecimentos públicos credenciados junto ao Judiciário, onde o condenado deverá prestar seus serviços como forma de cumprimento da pena estabelecida pelo Juiz de Execução Penal.

Com relação a quem deverá fiscalizar os serviços do condenado no cumprimento da pena, Silva (2002, p. 235), adverte, *in verbis*:

A entidade beneficiada com a prestação de serviços deverá encaminhar, mensalmente, ao juízo da execução, relatório circunstanciado das atividades do condenado, bem como, a qualquer tempo, comunicar a ausência ou a ocorrência de eventual falta disciplinar (art. 150, LEP).

De acordo com Silva, fica fixado como responsável pela fiscalização do condenado a própria entidade que for beneficiada com os serviços prestados pelo condenado, pois, esta deverá encaminhar periodicamente os relatórios ao juízo da execução penal, informando o bom andamento no cumprimento da pena, bem como, se houve ausência ou alguma falta disciplinar do condenado. Nesses casos, a referida entidade beneficiada deverá comunicar imediatamente os fatos ao juízo da execução.

Em relação ao referido assunto, ou seja, à fiscalização do cumprimento da prestação de serviços à comunidade ou às entidades públicas, Mirabete (1987, p. 367), explica em suas palavras que:

Embora caiba ao patronato fiscalizar o cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade, determina a lei que a entidade beneficiada encaminhe normalmente ao juiz da execução um relatório das atividades do condenado que ali trabalham. Visa a

medida possibilitar ao juiz o acompanhamento da execução e ao Ministério Público a sua fiscalização.

Como citado acima pelo autor, fica bem explicado que a Lei determina que a entidade beneficiada pelos serviços prestados pelo condenado encaminhe normalmente ao juiz de execução um relatório das atividades do condenado. O autor salienta ainda que a medida visa possibilitar o acompanhamento da execução pelo Judiciário e também a fiscalização do cumprimento pelo Ministério Público.

Ainda sobre o assunto em comento, Capez (2008, p. 423), aduz: “[...] a entidade comunicará mensalmente ao juiz da execução, mediante relatório circunstanciado, sobre as atividades e o aproveitamento do condenado (LEP, art. 150)”.

O pensador acima citado, igualmente a outros doutrinadores, é bem sucinto ao explicar que a entidade beneficiada deverá proceder às comunicações de estilo ao juiz da execução sobre o desempenho do condenado durante o cumprimento da pena imposta ao mesmo.

Capez ainda salienta que essas comunicações deverão ser feitas mediante relatórios circunstanciados, informando o bom aproveitamento do condenado em sua jornada de cumprimento de pena.

Dessa maneira, nota-se que qualquer entidade beneficiada com os trabalhos do condenado ficará com o encargo de fiscalizar os serviços prestados, bem como, de enviar relatórios periodicamente, informando o comportamento, a frequência e o bom desempenho do condenado quanto à sua prestação de serviços, tendo em vista que, caso o condenado não compareça para prestar seus serviços, poderá haver a reversão da pena alternativa em pena privativa de liberdade.

CONCLUSÃO

Observando a história das penas no Brasil, e no mundo, pode-se fazer inferências no aspecto da melhora significativa para a humanização a partir do instante em que as penas alternativas passaram a ser inseridas nas legislações mundo afora.

Desse modo, as penas alternativas, por possuírem um caráter ressocializador, procura aproximar o infrator da sociedade e da comunidade na qual está integrado e, como forma de inclusão, devem cada vez mais ser estimuladas e aplicadas em todo e qualquer sistema jurídico de proteção.

Não se duvida, entretanto, que as penas alternativas também figuram como forma de punição estatal, pois, por um tempo, o condenado cumpre a pena em caráter de exclusão, ao enxergar-se inserido na obrigatoriedade de trabalhar, a fim de oferecer contraprestação pelo mal causado pelo crime. Mas, ao mesmo tempo, vê-se incluído, pois, não perde a convivência com sua família e os laços com a própria sociedade. Com isso, ao infrator é oportunizada a recuperação e a chance de procurar fazer o que é certo.

De outro lado, ficou evidente com essa pesquisa que o simples cumprimento de pena gera gastos de monta para o Estado e, socialmente, não existe nenhuma justificativa plausível para impor a segregação por infrações menores, especialmente quando os presídios brasileiros estão abarrotados e num quadro de precarização sem precedentes.

Nesse sentido, a adoção da prestação de serviços à comunidade por nosso sistema penal talvez seja uma das melhores, senão a melhor opção jurídica, pois, existem muitos benefícios pessoais para o condenado e, ao mesmo tempo, para a própria sociedade, visto a diminuição de custos operacionais e o ganho com o próprio serviço ou trabalho gracioso executado.

Por esses motivos, defende-se que a modalidade de pena que, além de implicar em oportunidade e qualidade de vida para o infrator, sem gerar gastos para o Estado, favorece a humanização da pena, garantia essa buscada há alguns séculos, quando Beccaria anunciava as torturas e as sevícias sofridas no cárcere por pessoas segregadas.

REFERÊNCIAS

BECCARIA, Cesare. *Dos Delitos e das Penas*. São Paulo: RT, 1999.

BITTENCOURT, Fábio da Rosa. *A humanização das penas*. [HTTP://dalet.cjf.jus.br/revista/numero7/artigo2.htm](http://dalet.cjf.jus.br/revista/numero7/artigo2.htm). Acessado em 06/10/2006.

BONFIM, Edílson Mougnot & **CAPEZ**, Fernando. *Direito penal: Parte Geral*. São Paulo: Saraiva, 2004.

CAPEZ, Fernando. *Curso de Direito Penal – Parte Geral – Vol. I*. 12ª edição de acordo com a Lei nº 11.466/2007. São Paulo/SP: Editora Saraiva, 2008.

DE JESUS, Damásio Evangelista. *Curso de Direito Penal, Vol. I*. São Paulo: Saraiva, 2003.

GONCALVES, Victor Eduardo Rios. *Direito Penal, Parte Geral*. 16ª Edição Reformulada. Coleção Sinopses Jurídicas, Vol. 7. São Paulo: Saraiva, 2010..

GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal*. 10ª Edição. Rio de Janeiro: Impetus, 2008.

KIST, Dario José. *Fundamentos do Direito Penal Democrático*. Porto Alegre: abril/agosto de 2001.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Direito Penal*. Parte Geral e Parte Especial. 2ª edição revista, atualizada e ampliada. São Paulo/SP: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

MARQUES, Oswaldo H. Duek. *Fundamentos da Pena*. Editora Juarez de Oliveira, 2000.

FUHER, Maximilianus Cláudio Américo & **FUHER**, Maximiliano Roberto Ernesto. *Resumo de Direito Penal (Parte Geral)*. Edição 18. Editora: Malheiros Editores, 2001.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. *Execução Penal: Comentários à Lei nº 7.210, de 11/07/84*. São Paulo: Editora Atlas S.A., 1987.

_____. *Execução Penal: Comentários à Lei 7.210, de 11/07/84*. 5ª Edição Revista e Atualizada. São Paulo: Editora Atlas S.A., 1994.

_____. *Manual de Direito Penal: Parte Geral, arts. 1º a 120 do CP*. Vol. I. 17ª Edição Revista e Atualizada até outubro de 2000. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2001.

_____. *Manual de Direito Penal: Parte Geral, arts. 1º a 120 do CP*. Vol. I. 19ª edição. São Paulo: Editora Atlas, 2003.

PAGLIUCA, José Carlos Gobbis. *Direito Penal: Parte Geral*. 4ª Edição. Coleção de Direito Rideel. São Paulo: Editora Rideel, 2008.

PALOTTI JUNIOR, Osvaldo. *Direito Penal, Parte Geral*. 2ª Edição. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2001.

RIOS, Danilo. *Manual de Direito Penal: Parte Geral, arts. 1º a 120 do CP*. Vol. I. Goiânia: Editora da UCG, 2004.

RODRIGUES, Maria Stella Villela Souto Lopes. *ABC do Direito Penal*. 10ª Edição Atualizada. São Paulo-SP: Editora Revista dos Tribunais, 1988.

SHERCAIRA, Sergio Salomão. *Prestação de Serviços à Comunidade*. São Paulo: Editora Saraiva.

SHINTATI, Tomaz M. *Curso de direito penal: parte geral*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

SILVA, Haroldo Caetano da. *Manual da Execução Penal*. 2ª edição. Campinas/SP: Editora Bookseller, 2002.

TELES, Ney Moura. *Direito Penal, Parte Geral, Vol. II, Arts. 32 a 120 do Código Penal, Vol. II*. 2ª edição, atualizada até 7 de abril de 1997. São Paulo: Editora Atlas S. A., 1998.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl & **PIERANGELI**, José Henrique. *Manual de Direito Penal Brasileiro, Parte Geral*. 3ª Edição Revista e Atualizada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.